



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10166.005858/2004-63
Recurso n° : 133.563
Acórdão n° : 303-32.788
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : HVA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

COMPENSAÇÕES/RESTITUIÇÕES DIVERSAS. Afastada a preliminar de ausência de apreciação de matéria de fato, restituição e/ou compensação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos de natureza tributária pela mesma arrecadada e administrados. Incabível a apreciação de fatos (multa de ofício) referente a outro processo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10166.005858/2004-63
Acórdão nº : 303-32.788

RELATÓRIO

Versa este presente processo da manifestação de inconformidade quanto a tida não apreciação por parte da DRJ em Florianópolis / SC do pedido da Requerente de fls. 01/03, que alega ser detentora do Certificado da Dívida Pública Externa de nº 11.436, STATE OF BAHIA, 1913, que estaria avaliado conforme cálculo feito pela Fundação Getúlio Vargas (fl. 08) em R\$ 161.406.519,90.

A DRF em Florianópolis/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 127, não conheceu do pedido de conversão/resgate apresentado, pelo fato de que falece competência a Secretaria da Receita Federal a apreciação de assuntos dessa natureza:

Consta no Despacho Decisório (fl. 127):

*"RESGATE/CONVERSÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA
RESTITUIÇÃO*

Não cabe às autoridades administrativas a apreciação da constitucionalidade da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO

Incabível a homologação da compensação quando o contribuinte não fez prova de possuir créditos líquidos e certos que possibilitem a quitação dos débitos elencados.

DESPACHO DECISÓRIO

[...]

O contribuinte, pretende, de alguma forma, ver reconhecido um direito creditório baseado em título da dívida pública externa. Sendo ou não válido tal documento, o assunto não se enquadra na competência da Secretaria da Receita Federal.

Qualquer que fosse o caso, mesmo que houvesse alguma decisão administrativa de reconhecimento da existência do crédito, este seria claramente de natureza não tributária e, desta forma, não passível de utilização em compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF. A legislação em vigor permite tão somente a compensação de créditos de natureza tributária, decorrentes de qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF.

Processo nº : 10166.005858/2004-63
Acórdão nº : 303-32.788

[...]

Não foi apresentada qualquer decisão judicial transitada em julgado que autoriza a utilização do crédito pleiteado para compensação de tributos e contribuições federais.

Mesmo assim, o contribuinte transmitiu as declarações de compensação de nº 04421.08819.090804.1.3.04-7507 e 15853.55816.070704.1.3.04-7546, indicando este processo como origem do crédito utilizado."

Intimada dessa decisão em 21/02/2005 (fls. 127, verso), a interessada apresentou manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento de Florianópolis – SC em 21/03/2005 (fls. 129/142), alegando, preliminarmente que *"Quando instada a manifestar-se deve a autoridade fazendária fazê-lo, em respeito aos princípios que regem o Direito Administrativo brasileiro"*.

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 6.047 de 27/05/2005, indeferiu a solicitação da ora requerente, nos seguintes termos, declarando que os argumentos da ora recorrente acerca da natureza e validade do título público que alega possuir, deixavam aqui de serem relatados em função do voto que naquele ato foi proferido, e que a seguir se transcreve na íntegra:

"Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da manifestação de inconformidade apresentada, é de se conhecer seus termos.

Cabe, inicialmente, esclarecer, que somente será apreciado neste voto, a questão concernente à competência ou não da autoridade a quo em relação à solicitação da requerente, até mesmo porque, esta foi a razão alegada pela autoridade em não conhecer de seu pedido, ocasião em que não enfrentou as razões de mérito no sentido do reconhecimento ou não do direito creditório.

Como relatorado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório de Certificado da Dívida Pública Externa de nº 11.436, STATE OF BAHIA, 1913, que estaria avaliado hoje pela Fundação Getúlio Vargas em R\$ 161.406.519,90 (fls. 01), vindo a requerente a esta Delegacia de Julgamento solicitar (a) a homologação das compensações efetivadas pela requerente entre seus débitos tributários e o crédito oriundo do título de obrigação ao portador sob o nº 11.436 e (b) o afastamento da multa de ofício aplicada em decorrência da alegada compensação indevida (fl. 141).

O Despacho Decisório da autoridade a quo não merece reparos, cumprindo desde já reiterar que não irá se discutir aqui a natureza/origem e validade do título público anunciado pela

Processo n° : 10166.005858/2004-63
Acórdão n° : 303-32.788

recorrente, nem tampouco seu *quantum* e possibilidade de utilização na quitação/compensação de tributos, de modo que suas alegações neste sentido deixam de ter relevância, até mesmo porque a autoridade *a quo* não as enfrentou, no que agiu corretamente.

O Código Tributário Nacional indicou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, artigo 156, inciso II, condicionando, entretanto, sua viabilização por meio de lei ordinária, nos termos do artigo 170 do mesmo código.

Isto só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, que no art. 66 possibilitou ao contribuinte efetuar, por sua iniciativa, compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com outras da mesma espécie. Posteriormente, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, estenderam a compensação, nos termos ali postos.

Dessa forma, a Receita Federal está autorizada, por lei, a efetuar a compensação somente em relação a créditos do sujeito passivo que tenham natureza tributária e que sejam por ela administrados.

Nesse sentido, foi baixado a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, depois alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, dispondo que os créditos passíveis de compensação, com débitos de qualquer espécie, são unicamente os relativos a tributos e contribuições, e desde que administrados pela Receita Federal (atualmente, o disciplinamento dos procedimentos de restituição/ressarcimento e compensação encontram-se na IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004).

O crédito posto em análise não tem natureza tributária, o que retira a legitimidade de sua utilização. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, restringe os créditos a serem utilizados para extinguir débitos àqueles vinculados a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que definitivamente não é o caso.

A interessada pretende efetuar a compensação entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto.

É o entendimento existente no Conselho de contribuintes, como se vê a seguir:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – O CTN não contemplou os títulos da dívida pública com forma de liberação da

obrigação tributária. Se fossem válidos, consubstanciariam compensação, regulamentada no art. 170. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Apólices da dívida não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (ADP). (ACÓRDÃO 203-06920, de 08/11/2000).

Em face disso, salvo os casos resguardados por lei específica – como por exemplo a utilização de Título da Dívida Agrária para pagamento de cinquenta por cento (50%) do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não se admite o pagamento ou a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais com créditos consignados em títulos/apólices da dívida Pública.

Ainda, por oportuno, transcreve-se entendimento da instância superior administrativa acerca do tema:

APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO – Imprescindível para apreciação de qualquer compensação a prova inequívoca da titularidade, liquidez e certeza do crédito com o qual se quer compensar a obrigação tributária pecuniária. Incabível à autoridade administrativa aceitar a compensação de débitos relativo a tributos e contribuições federais com créditos referentes a Apólices da Dívida Pública, seja por falta de previsão legal, que interrompa a prática de ato administrativo vinculado atinente à exigibilidade de crédito tributário, seja pela absoluta incerteza e liquidez de tais títulos. Recurso a que se nega provimento.

(Ementa do Acórdão nº 202-11.999 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Lavra do Sr. Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro. Unanimidade. Sessão de 12/04/2000)

Registre-se ainda que, em sede tributária, só é admissível a compensação naqueles estritos casos em que a Fazenda Pública, titular da competência impositiva, edita lei no sentido de permitir a utilização, pelo contribuinte, como meio extintivo da dívida tributária, deste ou daquele crédito que teria o direito de exigir do Poder Público credor do tributo. Não basta que o contribuinte seja credor da Fazenda, deve haver lei autorizando a compensação.

Processo n° : 10166.005858/2004-63
Acórdão n° : 303-32.788

Quanto ao item VII da Impugnação (fls. 133 a 136) trata-se de reclamação contra o lançamento de ofício de multa, objeto do processo 11516.000420/2005-15 e lá, portanto, será apreciada.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação, com a manutenção integral do despacho decisório constante às fls. 127. Em 27 de maio de 2005. Cláudio de Andrade Camerano - Matrícula SIPE 17431 – Presidente.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, repetindo praticamente os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, transcrevendo ademais, legislações, acórdãos e normas outras emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e diversos julgados dos Tribunais Superiores, quanto ao que seria advindo de título, possibilitando, inclusive, o pedido de compensação eletrônico, bem como, afirma que o seu pleito está enquadrado nos termos da MP 2.196/2001 e da Portaria 68 de 05/04/2004.

Discorda, outrossim, da decisão atacada, dito em virtude de ser aquele entendimento superficial e deixar de apreciar a legislação apontada na peça recursal e por ser obrigatório a apreciação do pedido, em respeito as normas que regem o Direito Administrativo brasileiro.

Ao final, concluiu por expor que o pleito se encontra atingido pela novação, nos termos do Decreto 1.785 de 11/01/1996 e são líquidos e certos, e ainda, que com o advento da Conta Única, conforme a Norma de Execução Conjunta n° 02 de 05/03/1999 do Ministério da Fazenda e do Tesouro Nacional, ficou estabelecido a abertura de conta especial, com o que, todos os tributos arrecadados no país vão para uma única conta, sendo indiferente a finalidade ou origem dos mesmos, concluindo pela afirmação de que “Se não há distinção para o repasse aos cofres públicos, não deve haver distinção para a arrecadação.” Requerendo por fim, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja homologada as ditas compensações efetivadas pela recorrente, e o afastamento de multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10166.005858/2004-63
Acórdão nº : 303-32.788

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso em princípio, deve ser adotado como tempestivo, em virtude da não existência em seu bojo de qualquer documento e/ou informação a cerca da intimação necessária ao contribuinte, entretanto, como foi apresentado e protocolado em 17/08/2005 na repartição competente da SRF as razões recursais do recorrente, conforme arrazoado e anexos às fls. 153 a 171, fica sanado qualquer desrespeito legal, e estando revestido das demais formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

A princípio tem-se que as alegações preliminares da recorrente quanto a afirmativa da DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, pela recusa de apreciação tanto por parte do Sr. Delegado da SRF, dito como incompetente para tal, estando firmado o ponto de vista, igualmente pela própria DRF de Julgamento quanto a constitucionalidade da legislação, ser tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, entretanto, houve em ambos os casos, apreciação da matéria no mérito, portanto, afastado a preliminar levantada sobre a ausência de apreciação de matéria de fato.

Portanto, quanto ao mérito do pleito ora vergastado, tem-se que a Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na

Processo nº : 10166.005858/2004-63
Acórdão nº : 303-32.788

elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

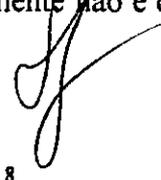
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”
(Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, restringe os créditos a serem utilizado para extinguir débitos somente aqueles vinculados a tributo ou contribuição administrados pela SRF, o que definitivamente não é o caso do título pretendido pela recorrente, conforme o que se tgranscreve:

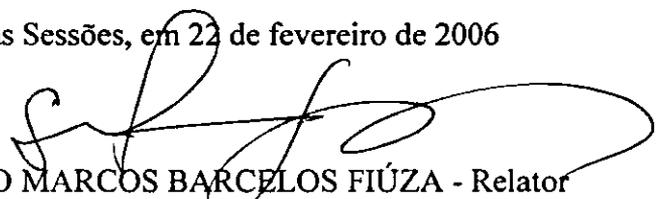


Processo nº : 10166.005858/2004-63
Acórdão nº : 303-32.788

processos, somente nesses processos deverão ser apreciados, não fazendo parte, portanto, do processo ora vergastado.

Diante do exposto, e por tudo que se contém no processo em referência e por absoluta falta de previsão legal, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator